

RESUMO EXPANDIDO

TÍTULO: IDENTIDADE DE GÊNERO E A DESCONSTRUÇÃO DE ESTIGMAS SOBRE O DIREITO AO NOME SOCIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAR O DIREITO À PERSONALIDADE À COMUNIDADE LGBTQIAP+

PALAVRAS -CHAVE: Nome social; Identidade de gênero; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO: O artigo discute a importância do nome social como expressão do direito à personalidade da população LGBTQIAP+. Apesar de avanços legais, como a possibilidade de retificação extrajudicial do nome civil, ainda há barreiras sociais e institucionais no reconhecimento da identidade de gênero. O estudo evidencia a violação de direitos básicos, especialmente das pessoas trans, e propõe a efetivação do direito ao nome como forma de dignidade e inclusão.

PROBLEMA DA PESQUISA E OBJETIVO: O artigo investiga como o não reconhecimento do nome social viola o direito à autodeterminação da identidade de gênero da população LGBTQIAP+. Busca demonstrar que o nome social é essencial à dignidade da pessoa humana, refletindo o direito à personalidade. O objetivo é evidenciar a relevância jurídica e social da efetivação desse direito como instrumento de inclusão, igualdade e combate ao preconceito. O nome social das pessoas que se enquadram na população LGBTQIAP+ envolve dimensões da igualdade; o dever de inclusão; o problema da discriminação direta e indireta e a importância da proteção dos direitos LGBTQIAP+.

FUNDAMENTAÇÃO: O direito ao nome é componente essencial da personalidade e está garantido na Constituição Federal e no Código Civil. Para a população LGBTQIAP+, esse direito reflete a identidade de gênero e é condição para a dignidade. O estudo se baseia em avanços normativos e decisões do STF que reconhecem o nome social e a retificação de prenome como expressões de liberdade, igualdade e inclusão, com destaque para o Decreto 8.727/2016, a decisão de 2018 e a Lei 14.382/2022.

DISCUSSÃO: A mudança de paradigma jurídico frente à identidade de gênero representa um avanço no reconhecimento da população LGBTQIAP+. O uso do nome social e a possibilidade de alteração do prenome sem intervenção judicial demonstram o papel do Judiciário na concretização de direitos. Apesar disso, persistem desafios na efetividade prática dessas garantias, evidenciando a necessidade de maior comprometimento institucional e social com o combate ao preconceito e à exclusão.

CONCLUSÃO: Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento da identidade de gênero e do direito ao nome da população LGBTQIAP+, ainda há grande distância entre norma e realidade. A efetivação plena desses direitos exige compromisso com a dignidade humana, cidadania e inclusão. O nome, enquanto expressão da personalidade, deve ser respeitado como ferramenta de reconhecimento, visibilidade e acesso aos demais direitos fundamentais.

CONTRIBUIÇÃO/IMPACTO: O artigo contribui para a discussão sobre identidade de gênero e cidadania no Brasil, evidenciando o papel do direito ao nome como instrumento de combate à

exclusão e promoção da dignidade. Ao analisar normas e jurisprudência, o estudo reforça a urgência de garantir que os avanços legais se traduzam em práticas inclusivas, fortalecendo a proteção dos direitos humanos da população LGBTQIAP+.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

O trabalho tem como referências autores de artigos científicos, normas e doutrinas, cujos autores principais são: SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAR, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz; VIEIRA, Tereza Rodrigues e SOUZA, Juliana.

IDENTIDADE DE GÊNERO E A DESCONSTRUÇÃO DE ESTIGMAS SOBRE O DIREITO AO NOME SOCIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAR O DIREITO À PERSONALIDADE À COMUNIDADE LGBTQIAP+

Ana Paula de Souza Santos

anasouza2203@ufpi.edu.br

Brenda Ferreira Borges Guimarães

brendaborges@ufpi.edu.br

Karen Lorrana Marques dos Santos

karenlorrana21@ufpi.edu.br

Olivia Brandão Melo Campelo

Mestre e Doutora em Filosofia do Direito e do Estado na PUC/SP.

Especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP.

Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI.

1. INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIAP+ a cada dia está auferindo importância e apresentando conquistas em diferentes aspectos sociais. No entanto, esta realidade no Brasil ainda há muito que avançar, para que esta população de fato tenha uma vida mais igualitária e sem preconceitos. Diversos são os desafios a percorrer, desde as dificuldades encontradas na educação, saúde, mercado de trabalho e dentre outros.

O Brasil possui dados alarmantes de desempregos e quando se refere à comunidade LGBTQIAP+ neste âmbito, a situação é ainda mais preocupante. Pesquisas mostram que funcionários gays e lésbicas optam por não revelar sua sexualidade no trabalho em decorrência do medo de perderem o emprego. E aos que assumem publicamente sua orientação sexual ou identidade de gênero, sofrem diariamente algum tipo de discriminação e exclusão.

No ambiente escolar, os desafios também não são poucos. Muitas são as causas que movem milhares de jovens e adolescentes a abandonar os estudos e no caso da população LGBTQIAP+, dentre estes motivos está à discriminação e as violências sofridas. Os jovens travestis, transexuais e transgêneros sofrem esse combate diário desde ter o seu nome social respeitado nas presenças à utilização do banheiro. O que revela paradoxalmente como as escolas podem ser um ambiente hostil e violento para essa comunidade.

Na área da saúde também não é diferente, apesar de que o serviço de saúde tenha sido o primeiro a usar o nome social, isto ainda não é uma realização efetiva na prática, a qual ainda existe obstáculos para se fazer valer o uso do nome social e ser chamado de acordo com o gênero

que se identifica. Além da ausência de especialidade para acolher as pessoas trans nas suas especificidades.

Percebe-se que o desafio comum para as pessoas trans nos diferentes aspectos sociais, de início está o reconhecimento do seu nome social, que é um direito constitucional que vem sendo claramente violado.

Sobre o direito ao nome, ele possui caráter de exclusividade e identidade, a qual além de ser uma forma de diferenciarmos a pessoa das demais da sociedade, gera ao seu titular identidade, reconhecimento, uso e gozo em todos os momentos da vida, tanto no âmbito público quanto privado, individualizando a pessoa até mesmo após a morte. E o objeto deste trabalho é justamente demonstrar a importância de ser respeitado este direito independente da identidade de gênero e opção sexual.

O nome é uma ramificação do instituto da personalidade, intrínseco à pessoa humana, ou seja, a pessoa adquire desde o momento em que nasce com vida. Desde os tempos mais longínquos há evidências que as civilizações já o protegiam, garantindo condições mínimas de respeito ao indivíduo, como pessoa humana, aplicando penas rígidas às pessoas que os transgrediam.

Cita Maria Helena Diniz em sua doutrina:

O nome integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio familiar e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (CC, arts. 16, 17, 18 e 19).

Atualmente o direito ao nome encontra alicerces na Constituição Federal, com princípio da dignidade da pessoa humana, em normas infraconstitucionais como a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), o Código Civil de 2002, na jurisprudência, incluindo decisões do STF como a RE 670.422 e a ADI 4.275, além do Código Penal que protege o nome, tipificando o crime de usurpação de nome alheio.

Deste modo percebe-se a relevância que o direito ao nome possui em nossa sociedade e para a nossa identidade e pertencimento. Em regra, o nome civil segue o princípio da imutabilidade, mas há casos excepcionais em que pode sofrer alteração, entre os quais englobam a população trans.

Neste sentido, já houve muita evolução a este respeito, pois antes sequer tinham o direito de portar o nome social em seus documentos. Hoje esta alteração é realizada sem que seja necessária a cirurgia para alteração de sexo e utilização de hormônios. Ademais, além de ter este acesso por via judicial, inicialmente esta alteração pode ser realizada extrajudicialmente, em cartório, reduzindo os aspectos burocráticos.

Verifica-se que estas evoluções para o direito brasileiro demonstram grandes avanços não apenas a comunidade LGBTQIAP+, mas para todos à sua volta, pois revela que a sociedade progrediu de acordo com as necessidades impostas.

Diante do exposto, o intuito deste artigo é construir um raciocínio, evidenciando a relevância do direito ao nome social e alteração do nome civil de acordo com a norma legal, para que sejam reconhecidos e respeitados por todos, para que assim o direito da população LGBTQIAP+ seja de fato efetivado.

2. IDENTIDADE DE GÊNERO E O DIREITO AO NOME SOCIAL COMO FORMA DE GARANTIA DO DIREITO A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

A identidade de gênero refere-se à maneira como uma pessoa se identifica internamente e individualmente como pertencente ao gênero masculino, feminino ou outro, ou seja, como ela se percebe perante a sociedade. Essa autoidentificação é algo que as pessoas LGBTQIAP+ almejam que se reflita também na forma como as pessoas os enxergam, sem que haja um conflito entre o aspecto interno com o externo, o que causaria um transtorno sem precedentes para as pessoas que não se identificam como tendo características do seu sexo biológico, visto que a percepção que a pessoa tem intimamente acerca de si não corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

Essa forma de identificação pessoal, e de certa forma, coletiva de gênero, requer o respeito pela identidade de gênero, que, no caso de algumas pessoas que fazem parte da população LGBTQIAP+, é distinta do sexo morfológico. Busca-se, nessa seara, garantir, por meio do direito ao nome social, o direito fundamental à autodeterminação sexual, considerando que esse direito é essencial para a construção da personalidade e, além disso, porque ele não só afeta o âmbito individual, mas também o social.

Sob esse prisma, é importante destacar que o direito ao nome social das pessoas que fazem parte da população LGBTQIAP+ é crucial para que se concretize o direito à identidade de gênero, a diversidade sexual, e logo a dignidade da pessoa humana, que se caracteriza por ser um atributo tanto social quanto cognitivo da personalidade. Nessa perspectiva, respeitar a escolha que o outro faz para si, não significa estritamente honrar apenas aquele direito em si pretendido, nesse caso a liberdade, mas sim respeitar os direitos fundamentais como um todo, visto que a violação de um direito pode abrir margens para mais intransigências e violações.

O direito ao nome social reivindicado por essa minoria é uma forma de concretizar e perpetuar o respeito à diversidade sexual, que é um atributo inato do ser humano, visto que somos seres plurais. Em razão disso, devemos nos abstrair de imitar visões de mundo retrógradas, fundadas em argumentos que há muito tempo perderam o seu embasamento, seja eles científicos ou religiosos. Em face disso, a título exemplificativo, a sociedade alega que as pessoas que se identificam como pertencentes ao sexo oposto ao que nasceu, ou seja, o seu sexo biológico e psíquico são distintos, seriam “doentes”.

O direito ao nome social reflete na sociedade atual, não apenas uma forma de integração social, mas também de inclusão social, ao inserir pessoas que se sentiam à margem da sociedade devido à discrepância entre sua aparência física e o nome correspondente a seu registro civil serem destoantes da sua aparência mental e ao nome que ela se identifica, ou seja a sua identidade de gênero. Dessa forma, calha averbar que tudo isto está intimamente associado a uma questão de adequação pessoal e, conseqüentemente, social das pessoas LGBTQIAP+.

Nesse contexto, diante das inúmeras transformações sociais e da realidade que se observa atualmente, é totalmente ilógico que, no século XXI, motivos relacionados à identidade de gênero, como a forma como a pessoa se identifica e é reconhecida pelos outros, ou à diversidade sexual — característica intrínseca ao ser humano —, especialmente no caso das pessoas LGBTQIAP+, que fogem ao padrão moralmente imposto pela sociedade conservadora como sendo o ideal, ainda gerem atitudes de exclusão, discriminação e preconceito. Em face do exposto, tais atitudes resultam, inevitavelmente, em uma exclusão social em larga escala dessa população e, infelizmente, em situações ainda mais graves de vulnerabilidade social e jurídica.

O direito à mudança de nome desempenha um papel crucial na realidade social dessas pessoas, pois a falta de adequação entre o sexo e o nome causa transtornos e constrangimentos diários inegáveis. Nesse sentido, as normas que asseguram direitos como o direito ao nome são de extrema importância para garantir a conformidade da realidade da população LGBTQIAP+ no que diz respeito a sua identidade, para extinguir estigmas e garantir seu direito de pertencimento ao seio social como sujeito digno de respeito.

O reconhecimento dos direitos humanos dessa população, especialmente no que tange à mudança de nome, de acordo com sua realidade social, representa uma garantia efetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, com destaque para o disposto no artigo 5º, caput, que afirma: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

A maior contribuição para a garantia e o respeito aos direitos da população LGBTQIAP+ vem do poder judiciário, que tem atuado de maneira positiva na garantia de direito de minorias face a lacunas legais, em contraste com a omissão dos outros poderes. O judiciário desempenha um papel indiscutível na proteção dos direitos fundamentais, com destaque para os direitos da população LGBTQIAP+, os quais foram conquistados através das lutas incansáveis dessas pessoas, juntamente com o posicionamento proativo do poder judiciário na chancela de seus direitos expressamente protegidos pela Carta Magna. Embora esses direitos não sejam explicitamente mencionados como direitos exclusivos da população LGBTQIAP+, são tratados como direitos universais, garantidos a todos de forma igualitária.

Esse direito fundamental à mudança de nome é um exemplo de um dos muitos direitos conquistados com o auxílio do poder judiciário, especialmente com a atuação do STF, em conformidade com as diretrizes constitucionais, como a igualdade e a liberdade. Além disso, as ações afirmativas e as políticas públicas resultantes delas têm grande importância no combate ao preconceito arraigado na sociedade brasileira e à discriminação enfrentada por essa população, em razão de sua identidade de gênero, que muitas vezes não coincide com o nome registrado civilmente e seu aspecto físico, que, em geral, está fora do padrão de normalidade imposto pela sociedade. Essas ações visam levantar questões como igualdade e a proteção jurídica necessária para essas pessoas.

A população LGBTQIAP+ enfrenta uma notória inadequação quando não têm garantido o direito ao nome social, entre outros direitos, como uma forma de se inserirem verdadeiramente na sociedade, de acordo com sua identidade. O direito ao nome social permite que não haja tratamento no seio social que venham afetar a saúde emocional das pessoas que diferem do seu sexo de

nascimento, ao garantir conforme a lei que todos sejam tratados de forma a presar não apenas pela igualdade formal, mas especialmente pela igualdade material.

Ademais, é importante considerar, na análise da realidade dessas pessoas e na luta conjunta por seus direitos, que a mudança de nome ou qualquer outra alteração necessária para garantir sua dignidade não afeta sua idoneidade ou qualquer outro aspecto nesse sentido. Essas pessoas continuam sendo as mesmas, mas com um nome e aparência que refletem verdadeiramente sua identidade. Assim, não há fundamento para, com base nesses argumentos, promover atos de discriminação, exclusão e violação dos direitos dessa população.

O nome é um componente essencial do instituto da personalidade. A violação desse direito, que permite às pessoas se identificarem consigo mesmas e com os outros, representa uma contradição expressa aos direitos humanos e fundamentais descritos na Constituição. Assim, é evidente que o nome está diretamente ligado ao direito à dignidade da pessoa humana, especialmente no caso da população LGBTQIAP+, pois como se pode viver dignamente quando se sofre constantemente discriminação e dificuldades no reconhecimento de seu nome social, que reflete sua verdadeira essência?

Embora tenham ocorrido alguns avanços na legislação brasileira em relação aos direitos da população LGBTQIAP+, ainda persiste uma grande omissão dos três poderes do Estado em fazer valer os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito a direitos básicos que asseguram a dignidade dessas pessoas, como o direito ao nome. Este é um dos direitos fundamentais para que as demais garantias constitucionais possam ser acessadas, uma vez que é por meio da identificação que se consegue o reconhecimento de outros direitos como cidadão.

O direito ao nome social é um requisito básico para que essa população possa viver com dignidade e ser tratada com isonomia. É também uma expressão notável do direito à liberdade, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição de 1988, que garante a todos a liberdade plena para escolher quem são e como querem ser identificados. Não se pode impor um padrão de vida e aparência que prejudique sua alma. O nome social, portanto, restaura a verdadeira existência dessas pessoas.

3. DIREITO AO NOME DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ E SEUS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO E NO JUDICIÁRIO

O direito ao nome está previsto expressamente no artigo 16 do atual Código Civil, que garante a proteção do nome, formado por prenome e sobrenome, sem distinguir sua destinação a qualquer pessoa. No entanto, ao longo da história brasileira a população LGBTQIAP+ foi largamente negligenciada quanto a esse direito, uma vez que o nome é integrante do direito fundamental da personalidade e que é utilizado como forma de identificação pessoal na malha comunitária. Diante desse contexto, alguns passos relevantes foram dados tendo em vista o alcance mais amplo de tal garantia a essa parcela populacional.

Nessa perspectiva, no ano de 2016 em 28 de abril divulgou-se o Decreto Presidencial de nº 8.727 o qual dispunha sobre o direito do uso de nome social e identidade de gênero para pessoas travestis e transexuais na área administrativa federal, de autarquias e de fundações. O nome

social é um passaporte para o indivíduo fazer valer seu direito fundamental ao nome, haja vista a possibilidade de determinar a forma adequada de seu prenome à sua real identificação pessoal no meio da sociedade. Foi um ato que demorou séculos para se alcançar, mas que transformou inúmeras vidas brasileiras.

O nome social causou muitas consequências positivas para a população LGBTQIAP+, porém o nome civil ainda constava um nome o qual não correspondia a sua identificação pessoal. Nesse sentido, tentou-se conseguir a alteração do nome colocado no registro civil bem como nos demais documentos pessoais. Apesar da divulgação do uso do nome social, muitos âmbitos, infelizmente, não adotaram a tal identificação, ocasionando assim o constrangimento desses indivíduos de serem direcionados por um nome que não os representava e até mesmo de serem submetidos a processos de identificação em razão de diversidade entre a sua fisionomia e o prenome registrado em tais documentos, caso inclusive muito recorrente entre pessoas transexuais.

Diante do exposto, no dia 01 de março de 2018 foi julgada a possibilidade de alteração do prenome e da identificação do sexo no registro civil de pessoas transgêneros, independente de procedimentos cirúrgico, bastando assim a sua intrínseca vontade. A pauta foi julgada procedente e teve como base a defesa do direito fundamental ao nome, à dignidade da pessoa humana e à personalidade. Em 2019 foi publicada a jurisprudência correspondente e o STF garantiu dessa forma o devido entendimento da necessidade de proteção do direito supracitado a essa população. Nesse contexto, tal medida judiciária alavancou o alcance da devida identificação formal e social da população LGBTQIAP+.

Somando a isso, brilhantemente, em 2022 a Lei de Registros Públicos nº 14.382 trouxe em seu artigo 56 a possibilidade de alteração do prenome pelo indivíduo após atingida sua maioria por via extrajudicial realizada sem motivos, sendo possível uma única vez administrativamente.

LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioria civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

Tal ato normativo é carregado de imenso valor e catalisador de transformações, pois facilita ainda mais o alcance da população LGBTQIAP+, especificamente, em poder ser devidamente identificada em qualquer lugar o qual ela for, bem como pretende ser conhecida.

4. CONCLUSÃO

Em suma, observa-se uma crescente preocupação ao longo dos anos em garantir uma proteção legal mais ampla para as pessoas LGBTQIAP+, com o fito de buscar maior efetividade

de seu reconhecimento jurídico e social. Embora tenha havido avanços, ainda há muito a ser feito, pois os crimes contra essa população continuam a ser constantes e exorbitantes. Portanto, de nada adianta termos decisões judiciais favoráveis, ou uma previsão legal para a alteração do prenome e da identificação de gênero, se a eficácia desses atos normativos não resultar em um alto índice de sucesso. Por isso, em prol da defesa da dignidade da pessoa humana e no combate à invisibilidade no que concerne ao registro civil adequado à identidade de gênero desta população e, para a garantia de acesso à cidadania e de todos os seus direitos sociais fundamentais, é essencial salvaguardar o direito ao nome, que se revela como um instrumento poderoso para a defesa da personalidade do indivíduo no meio comunitário o qual está inserido.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas LGBTQIA+. **Fundo Brasil**. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/as-dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoaslgbtqia/#:~:text=41%25%20das%20pessoas%20LGBTQIA%2B%20afirmam,aqueles%20que%20t%C3%AAm%20boas%20qualifica%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

Nome Social: um direito de todas as pessoas. **Trf4**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2207#:~:text=%C3%89%20a%20forma%20pela%20qual,direito%20de%20todas%20as%20pessoas. Acesso em: 01 abr. 2023.

Uso do nome social: saiba mais sobre os marcos legais e importância. **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais**, agosto 2022. Disponível em: <https://www.ifsudestemg.edu.br/noticias/reitoria/conheca-o-caminho-da-legislacao-sobre-o-uso-do-nome-social>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPARELLO, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. Direitos LGBT+: o que são?. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-lgbt-o-que-sao/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPARELLO, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. A história dos direitos LGBT+. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-lgbt/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAS, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. Diversidade sexual no mundo: os direitos LGBT+. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/diversidade-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAS, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os Princípios de Yogyakarta e os direitos LGBT+. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAS, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. O que é transfobia?. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-e-transfobia/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAS, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. Os direitos LGBT+ no Brasil. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/os-direitos-lgbt-no-brasil/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. WAKS, Bianca dos Santos. ORTEGA, Caio Rigon. ODFJELL, Carina Janson. PIRES, Edgard Prado. RÊ, Eduardo de. ANDRADE, Francisca Guerreiro. GASPAS, Lucas Henrique de Lucia. GONZALEZ, Yvilla Diniz. LGBTfobia e os desafios da população LGBTQIAP+. **Politize**, agosto, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/lgbtfobia-e-os-desafios-da-populacao-lgbtqiap/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à identidade de gênero, redesignações identitárias e o estatuto da diversidade sexual. **Ibdfam - Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://ibdfam.org.br/anais/download/287&ved=2ahUKEwjrtqD3yoPAhWLILkGHArHAC8QFnoECAkQAQ&usq=AOvVaw3RrftZnfxx1oZmh1c5VEwt>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SOUZA, Juliana. Direito da personalidade: direito ao nome. **Manografia Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-da-personalidade-direito-ao-nome.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.